

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 137, DE 2003

Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 137, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição a que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2003, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 1.868-20, de 26 de outubro de 1999, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.

Art. 2º A permuta a que se refere o art. 1º somente poderá ser realizada após assinatura de instrumento contratual entre o Estado e o fundo ou caixa de previdência estadual, dispondo que:

I – os Certificados Financeiros do Tesouro emitidos na permuta a que se refere o art. 1º deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao custeio dos benefícios de responsabilidade do respectivo fundo ou caixa de previdência estadual;

II – o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro, mediante utilização dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de **royalties**, participações especiais e compensações financeiras.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 620, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 137, de 17 de novembro de 2003, que “Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências”.

Brasília, 17 de novembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M. nº 56 C.CIVIL-PR

Em 17 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Com base na Medida Provisória nº 1.868-20, de 26 de outubro de 1999, a União adquiriu créditos relativos à participação governamental obrigatória de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nas modalidades de **royalties** e participações especiais, pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro.

2. O produto da antecipação desses créditos foi utilizado pelo Estado para pagamento de obrigação junto à própria União e para capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores daquele Estado – RIOPREVIDÊNCIA.

3. Para a capitalização do referido Fundo foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFTs, na modalidade nominativos e inalienáveis, resgatáveis em 181 parcelas mensais, vincendas no período compreendido entre novembro de 1999 e dezembro de 2014.

4. Em virtude das dificuldades financeiras ora experimentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, publicamente manifestadas, aquele ente federativo pleiteou, à União, o resgate antecipado de parte do fluxo futuro das CFTs do Rioprevidência, de forma que aquele Fundo possa arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, desonerando assim o Tesouro Estadual da necessidade de fazer aportes adicionais para esse fim, num cenário de restrição fiscal.

5. O alívio financeiro para o Estado se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelo Rioprevidência, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.

6. Como prévia condição, objetivando à preservação do capital do Rioprevidência, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre aquele Estado e o seu Fundo de Previdência, pelo qual o primeiro se obrigaria perante o segundo a